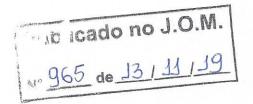
## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 035/2019



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMAS A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EMAS, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município em seu art. 60, "v" FAZ SABER que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Emas, autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território, nos moldes do que estabelece o art. 8° da Lei nº 11.445/2007.

§ 2° - O Convênio de Cooperação a que se refere o caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual n° 3.459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal n° 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

- § 1° O Contrato mencionado no caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.
- § 2° Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município.
- Art. 3° Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal n° 11.107/2005, cumulado com os arts. 8° e 23, § 1°, da Lei Federal n° 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial n° 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- Art. 4° O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1°, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4°, da Lei Federal n° 11.107/2005.
- Art. 5° As autorizações de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.
- § 1° As autorizações mencionadas no caput devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:
  - I captação, adução e tratamento de água bruta;II adução, reservação e distribuição de água tratada;

e

- III coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.
- Art. 6° O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1° desta Lei deverá estabelecer:
- I os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
  - II os direitos e obrigações do Município;
  - III os direitos e obrigações do Estado, e
  - IV as obrigações comuns ao Município e ao Estado.
- Art. 7° Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento



sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

§ 1° - Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o usuário dos serviços ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

I - multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador:

II - interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo legal.

§ 2° - Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 13 de novembro de 2019.

José William Segundo Madruga Prefeito Municipal